



Subsecretaria de Projetos para Reconstrução
Departamento de Fiscalização de Concessões Rodoviárias

RELATÓRIO DE VISTORIA

I. DADOS DO CONTRATO E IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO

Identificação: DFCR-RSM-RV-049-2026;

Data da Vistoria: 28/04/2026;

Data do Relatório de Vistoria: 13/05/2026;

Identificação do Contrato: CONTRATO SELT Nº 20/2021 – EDITAL CRI nº 0001/2020;

Objeto do Contrato: concessão da infraestrutura de transporte do trecho da RSC-287, trecho Tabai – Santa Maria (km 28,03 ao km 232,54);

Concessionária: Rota de Santa Maria (RSM);

Assunto: vistoria técnica em campo;

Referência: SEI nº 26/0400-9000119-3.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

a) Este relatório apresenta os resultados da vistoria realizada pela SERG/SPR/DFCR em 28 de abril de 2026, em pontos de desvios de obras em pontes e acessos, com o objetivo de avaliar as condições de sinalização e segurança viária. A vistoria foi realizada pelos servidores Maria Cristina de Oliveira Proença, Roberto Nunes Vanacôr e Marcia Roseli Gaber;

b) As obras e os serviços vistoriados, indicados neste relatório, integram as obrigações previstas no Programa de Exploração da Rodovia (PER), Anexo II do Contrato de Concessão SELT nº 20/2021, referente ao Edital CRI nº 0001/2020;

c) A vistoria foi motivada pela necessidade de reforçar a implantação de elementos de sinalização em desvios e acessos, em conformidade com os itens 3.1.2 e 3.2.4.4 do PER, bem como pelo aumento do número de acidentes com vítimas fatais registrados no mês de abril;

d) O item 8.2.1.1 do Contrato de Concessão SELT nº 20/2021 estabelece que, "Na hipótese de a Concessionária não atender aos Parâmetros de Desempenho constantes do item 3.1 do PER – Obrigações de Recuperação e Manutenção, o Poder Concedente e a AGERGS aplicarão as penalidades previstas neste Contrato e nos seus anexos;

e) O item 13.4 do Contrato de Concessão SELT nº 20/2021 estabelece que o Poder Concedente e a AGERGS, ou terceiro por estes autorizados, terão acesso irrestrito ao Sistema Rodoviário, assim com aos Bens da concessão, a qualquer tempo, para exercer suas atribuições;

f) O item 13.6 do Contrato de Concessão SELT nº 20/2021 estabelece que "Na fiscalização realizada pelo Poder Concedente e/ou pela AGERGS, será anotado em termo próprio para o registro de ocorrências, as ocorrências apuradas nas fiscalizações, encaminhando-o formalmente à Concessionária para regularização das faltas ou defeitos verificados".

g) Passa-se à análise e manifestação.

III. DESCRITIVO E DOCUMENTAÇÃO DA VISTORIA

a) Na data da vistoria, foram percorridos 172 km da RSC-287, compreendidos entre o km 28+030 e o km 226+300, no trecho concedido à Rota de Santa Maria, entre Tabaí/RS e Santa Maria/RS. Durante o trajeto, foram realizadas paradas para inspeção das condições de Sinalização de Obras, Elementos de Proteção e Segurança implantados nos desvios e acessos;

b) Para registro dos fatos e demonstração das condições observadas em campo, as principais inconsistências verificadas, bem como as informações de localização, encontram-se apresentadas em anexo a este relatório;

c) Foram identificadas, adicionalmente, não conformidades em campo que evidenciam falhas relevantes na implantação e manutenção dos dispositivos de sinalização e segurança viária, conforme descrito a seguir:

i. Os elementos luminosos de orientação existentes nos segmentos são insuficientes e, em sua maioria, encontram-se danificados, sem manutenção adequada ou em avançado estado de degradação, comprometendo a retrorrefletividade e a efetividade da sinalização;

ii. Verificam-se segmentos de desvios implantados sem a devida utilização de dispositivos de contenção, o que configura condição crítica de risco, com potencial de saída de veículos da pista provisória e consequente queda em taludes ou aterros;

iii. Os dispositivos temporários, as barreiras plásticas, encontram-se sem películas refletivas, em estado severo de avaria e em desacordo com os critérios de implantação estabelecidos na ABNT NBR 16331. Ressalta-se que, quando utilizadas com função de contenção, devem obrigatoriamente atender aos requisitos da ABNT NBR 15486;

iv. Esclarece-se que os balizadores constituem dispositivos de canalização de tráfego e não devem, em hipótese alguma, ser utilizados como elementos de contenção.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

a) Durante a atividade de fiscalização, não foram constatadas equipes de manutenção e conservação atuando nos segmentos em desvio, em desacordo com a necessidade de monitoramento contínuo das condições operacionais e de segurança viária desses trechos.

b) Considerando que os desvios, implantados há aproximadamente 2 (dois) anos, permanecem com dispositivos de sinalização e segurança viária já anteriormente apontados como ineficientes, **determina-se que a Concessionária promova, de forma imediata, a adequação e a recomposição desses elementos, em conformidade com as normas técnicas** vigentes;

c) O prazo para atendimento das não conformidades terá início a partir da data e hora registradas no aviso de recebimento, seja por via postal ou por meio eletrônico.

d) Para fins de comprovação da regularização, a Concessionária deverá encaminhar registros fotográficos que evidenciem a solução adotada, contemplando, quando aplicável, as medidas provisórias/emergenciais e a solução definitiva.

e) Os registros fotográficos das constatações realizadas em campo seguem anexos a este relatório. Adicionalmente, disponibiliza-se arquivo em formato KMZ contendo a georreferência e as imagens dos pontos inspecionados, com o objetivo de subsidiar a adequada identificação e tratamento das não conformidades.

Este é o relatório,

GEÓLOGO MSc. ROBERTO NUNES VANACÔR

Divisão de Fiscalização de Operação e Manutenção

ENG.^a CIVIL MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PROENÇA

Divisão de Fiscalização de Operação e Manutenção

ARQ. E URBANISTA MÁRCIA ROSELI GABER

Divisão de Fiscalização de Investimentos e Segurança Viária

ENG.^a CIVIL MSc. MARIA CRISTINA FERREIRA PASSOS

Subsecretária de Projetos para Reconstrução em Exercício.



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Roseli Gaber**, em 13/05/2026, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Nunes Vanacor**, em 13/05/2026, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina de Oliveira Proença**, em 13/05/2026, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Ferreira Passos**, em 14/05/2026, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1224625** e o código CRC **D1AA2BB9**.

Avenida Borges de Medeiros, 1502 - 2º andar Ala Sul - Bairro Praia de Belas -
CEP 90119900, Porto Alegre / RS - <https://www.reconstrucao.rs.gov.br/inicial>

Referência: Processo nº 26/0400-9000119-3
Documento SEI nº 1224625

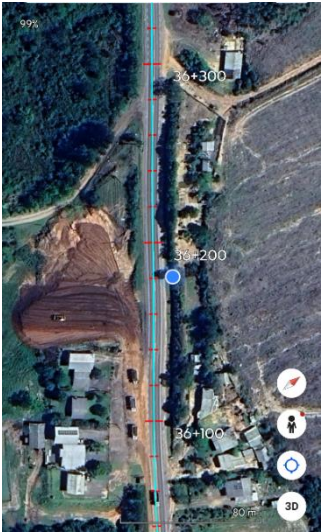


Subsecretaria de Projetos para Reconstrução
Departamento de Fiscalização de Concessões Rodoviárias

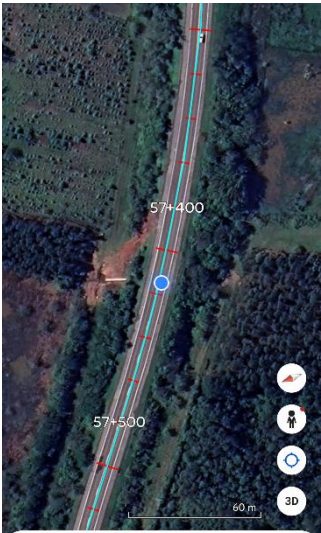
ANEXO – REGISTRO FOTOGRÁFICO COLETADO EM CAMPO

ID 01	Acesso Km 030+680		
Constatação:	Implantação de cones desordenada, de forma a confundir o motorista na entrada e saída do acesso.		
Itens do PER:	3.1.2 e 3.2.4.4		
Sentido:	Leste/Oeste		
Prazo de correção (PER):	72 horas		
			

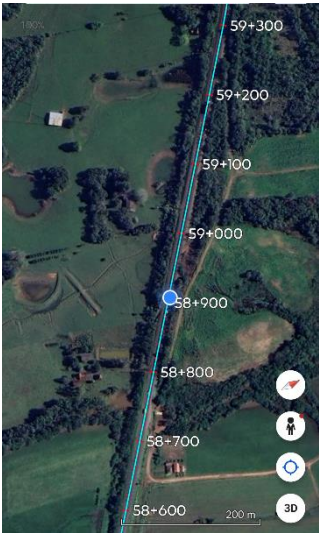


ID 02	Transição Pista Dupla para Simples Km 036+200		
Constatação:	Sinalização horizontal – Delimitação de Área de Pavimento não Utilizável (ZPA) insuficiente possibilitando o usuário executar retorno irregular.		
Itens do PER:	3.1.2 e 3.2.4.4		
Sentido:	Leste/Oeste		
Prazo de correção (PER):	72 horas		
			
	 Imagem Google Earth		
	 Imagem Google Earth		

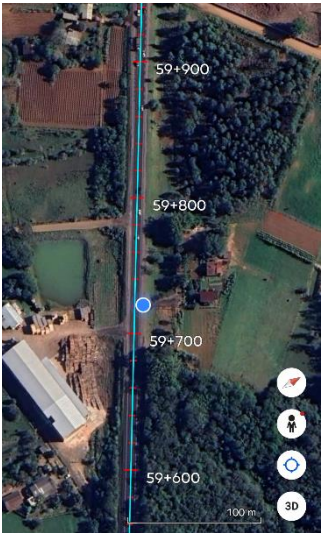


ID 03	Desvio Km 057+360		
Constatação:	Ausência de película retrorrefletiva nos dispositivos canalizadores comprometendo a visibilidade noturna e em condições de baixa luminância, em desconformidade com os requisitos normativos aplicáveis; Substrato de sinalização vertical danificado; Ausência de elementos de contenção lateral elevando o risco de saída de pista e de agravamento de sinistros; Sinalização Horizontal com desgaste acentuado comprometendo a retrorrefletividade; Implantação de cones fora das exigências normativas.		
Itens do PER:	3.1.2 e 3.2.4.4		
Sentido:	Leste/Oeste		
Prazo de correção (PER):	72 horas		
			
			

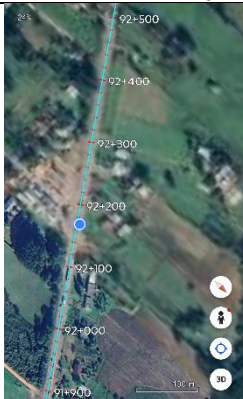
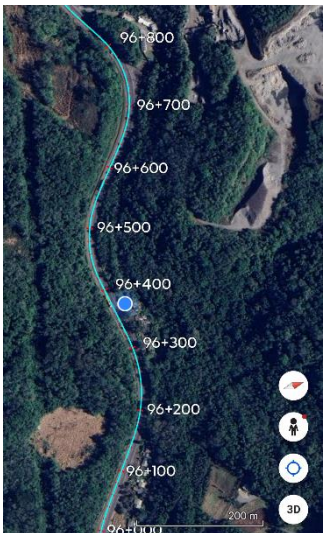


ID 04	Desvio Km 58+800	
Constatação:	Ausência de película retrorrefletiva nos dispositivos canalizadores comprometendo a visibilidade noturna e em condições de baixa luminância, em desconformidade com os requisitos normativos aplicáveis; Ausência de elementos de contenção lateral elevando o risco de saída de pista e de agravamento de sinistros; Implantação de cones fora das exigências normativas.	
Itens do PER:	3.1.2 e 3.2.4.4	
Sentido:	Leste/Oeste	
Prazo de correção (PER):	72 horas	
		
		

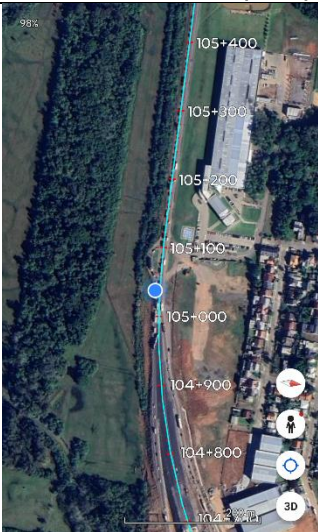
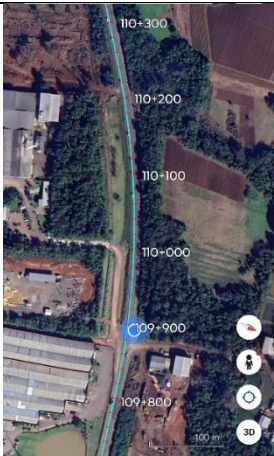


ID 05	Desvio Km 059+700		
Constatação:	Ausência de película retrorrefletiva nos dispositivos canalizadores comprometendo a visibilidade noturna e em condições de baixa luminância, em desconformidade com os requisitos normativos aplicáveis; Ausência de elementos de contenção lateral elevando o risco de saída de pista e de agravamento de sinistros; Implantação de cones fora das exigências normativas.		
Itens do PER:	3.1.2 e 3.2.4.4		
Sentido:	Leste/Oeste		
Prazo de correção (PER):	72 horas		
			
			



ID 06	Segmento em Obras Km 092+200	
Constatação:	Ausência de película retrorrefletiva nos dispositivos canalizadores comprometendo a visibilidade noturna e em condições de baixa luminosidade, em desconformidade com os requisitos normativos aplicáveis; Implantação de cones fora das exigências normativas.	
Itens do PER:	3.1.2 e 3.2.4.4	
Sentido:	Leste/Oeste	
Prazo de correção (PER):	72 horas	
		
ID 07	Segmento em Obras Km 096+400	
Constatação:	Ausência de película retrorrefletiva nos dispositivos canalizadores comprometendo a visibilidade noturna e em condições de baixa luminosidade, em desconformidade com os requisitos normativos aplicáveis; Implantação de cones fora das exigências normativas.	
Itens do PER:	3.1.2 e 3.2.4.4	
Sentido:	Leste/Oeste	
Prazo de correção (PER):	72 horas	
		



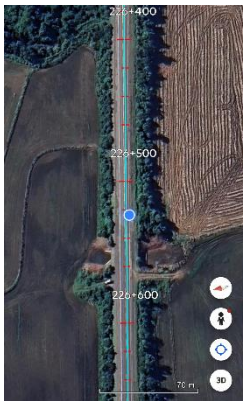
ID 08	Segmento em Obras Km 105+000	
Constatação:	Ausência de película retrorrefletiva nos dispositivos canalizadores comprometendo a visibilidade noturna e em condições de baixa luminância, em desconformidade com os requisitos normativos aplicáveis; Implantação de cones fora das exigências normativas.	
Itens do PER:	3.1.2 e 3.2.4.4	
Sentido:	Leste/Oeste	
Prazo de correção (PER):	72 horas	
		
ID 09	Segmento em Obras Km 109+900	
Constatação:	Velocidade incompatível com as condições operacionais do segmento em obras.	
Itens do PER:	3.1.2 e 3.2.4.4	
Sentido:	Leste/Oeste	
Prazo de correção (PER):	72 horas	
		



ID 10	Segmento em Obras Km 135+400		
Constatação:	Ausência de película retrorrefletiva nos dispositivos canalizadores comprometendo a visibilidade noturna e em condições de baixa luminância, em desconformidade com os requisitos normativos aplicáveis; Ausência de elementos de contenção lateral elevando o risco de saída de pista e de agravamento de sinistros; Implantação de cones fora das exigências normativas.		
Itens do PER:	3.1.2 e 3.2.4.4		
Sentido:	Leste/Oeste		
Prazo de correção (PER):	72 horas		
			



Subsecretaria de Projetos para Reconstrução
Departamento de Fiscalização de Concessões Rodoviárias

ID 11	Segmento em Obras Km 225+560		
Constatação:	Ausência de película retrorrefletiva nos dispositivos canalizadores comprometendo a visibilidade noturna e em condições de baixa luminância, em desconformidade com os requisitos normativos aplicáveis; Ausência de elementos de contenção lateral elevando o risco de saída de pista e de agravamento de sinistros; Implantação de cones fora das exigências normativas.		
Itens do PER:	3.1.2 e 3.2.4.4		
Sentido:	Leste/Oeste		
Prazo de correção (PER):	72 horas		
			



Documento assinado digitalmente

MARCIA ROSELI GABER
Data: 13/05/2026 09:59:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Subsecretaria de Projetos para Reconstrução
Departamento de Fiscalização de Concessões Rodoviárias

NOTA TÉCNICA

I. DADOS DO CONTRATO E IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO

Identificação: DFCR-RSM-NT-112-2026;

Data de Recebimento: 03/06/2026;

Data da Nota Técnica: 07/08/2026;

Identificação do Contrato: CONTRATO SELT Nº 20/2021 – EDITAL CRI nº 0001/2020;

Objeto do Contrato: concessão da infraestrutura de transporte do trecho da RSC-287, trecho Tabai – Santa Maria (km 28,03 ao km 232,54);

Concessionária: Rota de Santa Maria (RSM);

Assunto: Ofício RSM nº 182/2026-PC (1867701) - Termo de Notificação TN 049/2026;

Referência: SEI nº 26/0400-9000119-3.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Em 03 de junho de 2026, o Departamento de Concessões Rodoviárias (DECOR) da Secretaria de Logística e Transportes (SELT) encaminhou à SERG/SPR/DFCR o SEI nº 26/0400-9000119-3, referente ao Ofício RSM nº 182/2026-PC (1867701), encaminhado pela Concessionária Rota de Santa Maria (RSM)..

2. O referido ofício apresenta a manifestação da concessionária acerca do Termo de Notificação instruído no processo supracitado, referente ao Relatório de Vistoria DFCR-RSM-RV-049-2026 (1224625), emitido pela SERG/SPR/DFCR em 13 de maio de 2026.

3. A concessionária recebeu o Termo de Notificação em 15 de maio de 2026 e apresentou manifestação, acompanhada de evidências dos serviços corretivos executados, por correio eletrônico, em 29 de maio de 2026.

4. A presente análise técnica da SERG/SPR/DFCR restringe-se à documentação apresentada dentro do prazo estabelecido pelo Poder Concedente no Termo de Notificação.

III. DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE PELA CONCESSIONÁRIA

5. A Concessionária Rota de Santa Maria, na data de 29 de maio de 2026, procedeu à entrega de 1 (um) ofício e de seu anexo, conforme abaixo:

- Ofício RSM nº 182/2026-PC: Manifestação referente ao Termo de Notificação – TN 049/2026 (1867701);
- RSM-182-2026-PC - Anexos.zip (1867716, 1867727, 1867747).

IV. ANÁLISE PRELIMINAR

a) Competência da SERG para o Exercício da Fiscalização dos Contratos de Concessão Rodoviária

6. Esclarecemos que o contrato define como Poder Concedente “o Estado do Rio Grande do Sul, cujas competências nessa condição serão exercidas pela Secretaria de Logística e Transportes (SELT), ou por outros órgãos da Administração, conforme a distribuição legal de competências”.

7. Adicionalmente, a Lei Estadual nº 15.934, de 2023, alterada pela Lei Estadual nº 16.136, de 2024, atribui à Secretaria da Reconstrução Gaúcha (SERG) as competências de acompanhar os contratos de concessão e de parceria público-privada, fiscalizar os contratos de concessão rodoviária e promover a regulação dos serviços públicos delegados.

8. No que se refere especificamente à fiscalização dos contratos de concessão rodoviária, o art. 1º, inciso III, alínea i, da Lei Estadual nº 16.136, de 2024, estabelece competir à SERG "exercer a fiscalização dos contratos de concessões rodoviárias e aprovar os respectivos projetos de engenharia".

9. Dessa forma, a alegação de ausência de competência da SERG para a prática dos atos fiscalizatórios não encontra amparo na legislação vigente, uma vez que a atribuição para o exercício dessa atividade decorre expressamente de disposição legal.

b) Da Alegação de Ausência de Notificação Prévia da Fiscalização

10. No que se refere à Resolução Normativa nº 32/2016 da AGERGS, conforme pontuam Egon Bockmann Moreira e Heloísa Conrado Caggiano (2013), “os regulamentos da agência reguladora são norma, e por isso vinculam os agentes regulados”, e não o Poder Concedente. Dessa forma, a atuação do Poder Concedente na fiscalização do contrato não está vinculada à referida resolução.

11. Ademais, o Decreto Estadual nº 53.490, de 2017, que dispõe sobre a exploração das rodovias e institui o Marco Regulatório das Concessões Rodoviárias no Estado do Rio Grande do Sul, estabelece, entre os direitos e deveres do Poder Concedente, a competência para “regulamentar o serviço concedido e fiscalizar a sua prestação, de forma presencial e virtual, nos limites do art. 5º da Lei Estadual nº 14.875/2016” (art. 66, inciso I).

c) Das Alegações da Concessionária no Item 4.1 do Ofício RSM nº 182/2026-PC (1867701)

12. As alegações apresentadas pela concessionária no item 4.1 ("Da Atuação Geral e Diligência da Concessionária") do Ofício RSM nº 182/2026-PC não encontram amparo na legislação aplicável nem nas disposições do Contrato de Concessão SELT nº 20/2021.

13. Em relação aos argumentos expostos pela concessionária, cumpre esclarecer que a realização de vistorias em campo e a emissão de termos de notificação, quando cabíveis, constituem instrumentos legítimos de fiscalização contratual, destinados ao acompanhamento do cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Concessão e em seus anexos.

14. Conforme relatado pela própria concessionária, a etapa dos Trabalhos Iniciais foi concluída e atestada pelo Poder Concedente e pela AGERGS, mediante a emissão do respectivo Termo de Vistoria, o que possibilitou o início da cobrança de tarifas em três novas praças de pedágio.

15. Todavia, a conclusão da etapa dos Trabalhos Iniciais não afasta a obrigação da concessionária de manter os indicadores e parâmetros de desempenho estabelecidos contratualmente. Tais requisitos devem ser observados de forma contínua e concomitante durante a execução das demais etapas contratuais, inclusive a fase de recuperação, nos termos do Contrato de Concessão.

16. Os parâmetros de desempenho, os níveis de serviço e os respectivos prazos de atendimento encontram-se definidos no Programa de Exploração da Rodovia (PER), cabendo à concessionária assegurar seu integral cumprimento, inclusive nos casos que exigem intervenções em até 24 (vinte e quatro) horas. Ressalta-se, ainda, que tais obrigações eram de pleno conhecimento da concessionária desde a celebração do contrato.

17. Quanto às dificuldades relacionadas ao dimensionamento de estoques, à disponibilidade de

fornecedores, equipamentos, máquinas ou equipes técnicas, trata-se de matéria inerente à gestão operacional da concessionária, que deve adotar as medidas necessárias para garantir o atendimento das obrigações contratuais nos prazos estabelecidos.

18. Por fim, cumpre destacar que as atividades de acompanhamento e fiscalização exercidas pela SELT, pela SERG e pela AGERGS possuem caráter preventivo e de controle da execução contratual, não se destinando à adoção de medidas arbitrárias ou dissociadas do ordenamento jurídico. Tais atividades são realizadas de forma coordenada e têm por objetivo assegurar o cumprimento das obrigações contratuais e a adequada prestação dos serviços concedidos.

V. ANÁLISE TÉCNICA DA MANIFESTAÇÃO E DAS EVIDÊNCIAS APRESENTADAS

19. Para fins de apuração do prazo de atendimento, foi considerada a data e o horário de recebimento, pela concessionária, da notificação encaminhada pelo Poder Concedente por correio eletrônico (1521325).

20. Com base nas informações e evidências apresentadas por meio do Ofício RSM nº 182/2026-PC (1867701) e respectivos anexos, constatou-se o atendimento parcial das determinações constantes do Termo de Notificação. A síntese da análise realizada encontra-se apresentada a seguir:

21.

IDs	Situação
01, 03 ao 11	Atendido (*)
02	Não Atendido (**)

Observações:

(*) A concessionária efetuou a correção dos defeitos dentro do prazo definido.

(**) A concessionária não encaminhou evidência, por meio de registro fotográfico, constando a data, hora e localização georreferenciada.

22. Em relação à justificativa apresentada para o não atendimento do ID 02, cumpre registrar que, embora a realização de conversões à esquerda sobre o canteiro central delimitado por área de zona neutra constitua infração de trânsito de responsabilidade do condutor, compete ao projeto e à implantação da sinalização viária proporcionar condições para que os movimentos permitidos e proibidos sejam identificados de forma clara, inequívoca e antecipada pelos usuários da rodovia.

23. O Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Volume IV - Sinalização Horizontal, estabelece que a área de zona neutra constitui elemento de canalização destinado à delimitação de espaços não destinados à circulação de veículos, à orientação das trajetórias e à disciplina dos movimentos veiculares. Em segmentos de transição entre pista simples e pista dupla, esse dispositivo desempenha papel relevante na organização dos fluxos de tráfego, conferindo maior clareza à geometria da via e evidenciando a impossibilidade de transposição do canteiro central.

24. A implantação parcial da área de zona neutra compromete a legibilidade da sinalização, favorece interpretações inadequadas pelos usuários e reduz a eficácia do dispositivo na inibição de manobras irregulares. Além disso, a delimitação incompleta da área de circulação proibida dificulta a caracterização da infração para fins de fiscalização pelos órgãos competentes.

25. A recorrência das manobras observadas indica que a solução atualmente implantada não atende integralmente à finalidade técnica da sinalização prevista para o local, evidenciando a necessidade de adequação.

26. Dessa forma, a concessionária deverá promover a implantação integral da sinalização horizontal, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Volume IV - Sinalização Horizontal, de modo a assegurar a adequada canalização dos fluxos de tráfego, a correta definição dos movimentos permitidos e proibidos e a melhoria das condições de segurança viária do segmento.

27. Para comprovação da regularização da constatação, deverá ser encaminhado registro fotográfico contendo data, horário e localização georreferenciada da solução implementada, tanto provisória ou emergencial, quando aplicável, quanto definitiva.

28. Tendo em vista que as constatações registradas durante a fiscalização correspondem a situações passíveis de simples medidas preventivas e/ou corretivas, observa-se que sua adoção tempestiva pela concessionária, independentemente da realização de atos fiscalizatórios, teria evitado a emissão dos apontamentos constantes do Relatório de Vistoria, assegurando o pleno atendimento às obrigações contratuais

29. Por fim, a SERG/SPR/DFCR ressalta que eventuais inconsistências, erros ou equívocos identificados nos apontamentos de fiscalização são objeto de análise técnica. Sempre que a concessionária apresentar fundamentação técnica consistente e elementos comprobatórios suficientes, as constatações poderão ser revistas ou suprimidas, conforme já ocorrido em outras oportunidades, preservando-se a adequada interpretação do Contrato de Concessão e a harmonia da relação contratual.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

30. A concessionária encaminhou, dentro do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no Termo de Notificação, manifestação acompanhada das evidências relativas à correção das constatações apontadas.

31. A SERG/SPR/DFCR procedeu à análise exclusivamente da documentação apresentada dentro do prazo fixado pelo Poder Concedente no Termo de Notificação. Eventuais manifestações apresentadas após esse prazo, deverão ser encaminhadas à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS), para conhecimento e providências que entender cabíveis.

32. Verificou-se que a concessionária promoveu a correção das constatações registradas nos IDs 01 e 03 ao 11 dentro do prazo estabelecido.

33. Em relação ao ID 02, a concessionária não apresentou evidências que comprovassem a correção da constatação registrada, nos termos consignados na presente análise técnica.

34. Cumpre registrar que o Contrato de Concessão SELT nº 20/2021 e o Programa de Exploração da Rodovia (PER) estabelecem a obrigação da concessionária de manter e substituir, quando necessário, os elementos que compõem o sistema rodoviário, bem como não preveem restrições quanto às datas ou aos horários para a realização de vistorias pelos órgãos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização contratual.

35. As questões relacionadas ao dimensionamento de estoques, à contratação de fornecedores, à disponibilidade de equipamentos e à mobilização de equipes técnicas integram a esfera de gestão operacional da concessionária, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais nos prazos estabelecidos.

36. Os parâmetros de desempenho e os respectivos prazos de atendimento encontram-se definidos no Programa de Exploração da Rodovia (PER), cabendo à concessionária observar integralmente tais disposições, inclusive nos casos que demandem intervenção no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

37. Ressalta-se que as atividades de fiscalização desenvolvidas pela SELT, pela SERG e pela AGERGS possuem caráter de acompanhamento e controle da execução contratual, sendo realizadas em conformidade com as disposições legais, regulamentares e contratuais aplicáveis.

38. A SERG/SPR/DFCR recomenda ao Poder Concedente que encaminhe o presente expediente à AGERGS, visando à análise da aplicabilidade de penalidades previstas no item 18.2 do Contrato de Concessão SELT nº 20/2021, tendo em vista o descumprimento de obrigações contratuais.

39. Diante do descumprimento verificado em relação ao ID 02, a SERG/SPR/DFCR recomenda ao Poder Concedente o encaminhamento do presente expediente à AGERGS para análise da eventual aplicação das penalidades previstas no item 18.2 do Contrato de Concessão SELT nº 20/2021.

40. Por fim, a SERG/SPR/DFCR também recomenda a análise da aplicabilidade do Anexo 7 do

Porto Alegre, 7 de agosto de 2026.

GEÓLOGO MSc. ROBERTO NUNES VANACÔR

Divisão de Fiscalização de Operação e Manutenção

ENG.^a CIVIL MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PROENÇA

Divisão de Fiscalização de Operação e Manutenção

ARQ. E URBANISTA MÁRCIA ROSELI GABER

Divisão de Fiscalização de Investimentos e Segurança Viária

ENG.^o CIVIL RICARDO VON MÜHLEN

Diretor do Departamento de Fiscalização de Concessões Rodoviárias



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Roseli Gaber**, em 07/08/2026, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina de Oliveira Proença**, em 07/08/2026, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Nunes Vanacor**, em 07/08/2026, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Von Muhlen**, em 13/08/2026, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2507350** e o código CRC **BBF96192**.

Avenida Borges de Medeiros, 1502 - 2º andar Ala Sul - Bairro Praia de Belas -

CEP 90119900, Porto Alegre / RS - <https://www.reconstrucao.rs.gov.br/inicial>

Referência: Processo nº 26/0400-9000119-3

Documento SEI nº 2507350